

LEI Nº. 144/98

PLANO DE CONTAS - ANEXO 1
19.02.98 Pág. 06

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS AÇÕES DE SANEAMENTO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ESTABELECENDO AS SANÇÕES RESPECTIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. A Secretaria Municipal de saúde, integrando o Sistema Único de Saúde, incumbe as ações de Saneamento e Vigilância Sanitária.

Art. 2º. Compreende-se por ações de Saneamento e Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar e prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

Art. 3º. Compreende-se como atividades de Saneamento e Vigilância Sanitária:

I. - Controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo todas as etapas e processos da produção até o consumo, compreendendo pois, as matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, hemoderivados, órgãos correlatos, tecidos e leite humano, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde;

II. - Controle da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médico-hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos, hemoterápicos, radiações ionizantes e de controle de vetores e roedores;

III. - Controle sobre o meio-ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho, como de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento de solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

Art. 4º. O Saneamento e a Vigilância Sanitária será exercida pelo Município, no âmbito de suas atribuições e respectiva circunscrição territorial, pela autoridade Municipal.

Art. 5º - Compete ao Município:

a) Fornecer à Unidade Federada subsídios técnicos de sua realidade, com vistas ao estabelecimento dos padrões de identidade e qualidade sanitária dos bens, licenças de edificações com fins de habitação e funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de serviços, e outros de interesse da saúde;

b) Realizar avaliações técnicas, com vistas a subsidiar o registro de produtos concedidos pela Unidade Federada;

c) Fiscalizar, no âmbito de sua circunscrição, a propaganda comercial, no que diz respeito à sua adequação às normas de proteção à saúde;

d) Executar programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para os diferentes segmentos do corpo social municipal;

e) Colaborar com a Unidade Federada na execução do controle higiênico-sanitário de bens de consumo, ao nível de comercialização intermunicipal;

f) Executar as análises laboratoriais de produtos e insumos de interesse à saúde;

g) Fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnica específica para profissionais que desenvolvem atividades de interesse à responsabilidade da empresa;

h) Executar as ações de Vigilância Sanitária dos locais e processos de trabalho que ofereçam riscos à saúde e segurança do trabalhador;

i) Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde, de forma integrada com a Vigilância Epidemiológica;

j) Participar da execução e do controle das ações sobre o meio ambiente, nos aspectos que visem à proteção da saúde e qualidade de vida, tais como o parcelamento, uso do solo, controle de artrópodes e roedores, edificações, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar;

l) Desenvolver programa de capacitação de recursos humanos necessários ao Saneamento e Vigilância Sanitária;

m) Inspeccionar estabelecimentos de interesse da Vigilância Sanitária;

n) Realizar inspeção sanitária de abatedouros municipais;

o) Outras atividades que forem delegadas.

Município:
Corumbataí do Sul



ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º - Será obrigatória aos proprietários dos imóveis não beneficiados, a construção de fossas sépticas em local a ser designado pelo órgão competente, visando facilitar a captação de detritos.

Art. 7º - A autoridade sanitária deverá encaminhar à autoridade competente todos os processos administrativos em que se configurar crime contra a saúde pública, ao consumidor, ao meio ambiente e os que forem compulsórios por Lei.

Art. 8º - A definição das infrações de natureza leve, grave e gravíssima é a constante da legislação estadual pertinente.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Corumbataí do Sul, 16 de fevereiro de 1998


JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal